



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916446/2013-76
RESOLUÇÃO	1002-000.539 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos da fundamentação.

Assinado digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-68.047 - 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 28742.66876.261212.1.3.04-5494.

Segue (parcialmente) o relatório:

A Derat (SP) não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação porque o pagamento indicado no PER/DCOMP teria sido utilizado integralmente para a quitação de débito da contribuinte, nada restando disponível para compensação.

A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 13/5/13 e apresentou manifestação de inconformidade em 12/6/13, pedindo a homologação da compensação. Apresenta documentos para sustentar a duplicidade de pagamento para o débito declarado em DCTF: o Darf cujo valor é reclamado e o PER/DCOMP 11145.24950.170910.1.3.02-

4319. Afirma que o débito está demonstrado no livro razão, com os recolhimentos efetuados por Darf em 20/9/10 e por Dcomp em 17/9/10.

A inconformada requer a realização de perícia, caso entendido necessário, e formula quesito, bem como a apresentação de documentos complementares.

O litígio a ser apreciado por este acórdão corresponde à compensação não homologada, cujo crédito alcança R\$ 54.875,02.

A DRJ assim decidiu:

A realização de perícia pressupõe a pesquisa de fatos, realizada por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, visando à solução de dúvidas que não possam ser resolvidas pelo julgador. Tem por fim prestar esclarecer questão não elucidada pela análise documental ou dependente de conhecimentos técnicos específicos. No presente caso, o procedimento é desnecessário, pois a matéria questionada não carece da produção dessa espécie de prova (art. 18 do PAF).

A análise dos documentos sugere a existência de dois pagamentos destinados ao mesmo débito de IRRF, declarado em DCTF, sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física (código de receita 3208), pelo valor de R\$ 54.875,02: um por meio do Darf do qual a interessada busca o reconhecimento do direito creditório; outro pelo PER/DCOMP 11145.24950.170910.1.3.02-4319, retificado pelo PER/DCOMP 18170.68838.281212.1.7.02- 6599.

A compensação formalizada pelo PER/DCOMP 18170.68838.281212.1.7.02-6599 não foi homologada. A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra a decisão não homologatória, protocolada sob o processo 10880.958205/2013-02, foi considerada improcedente na primeira instância administrativa, estando atualmente o respectivo recurso voluntário sob apreciação do Carf.

O art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior (não) homologação. De outra parte, o art. 170 do CTN exige que a compensação se realize com créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O implemento do evento (futuro e incerto) da não homologação produziu a cessação dos efeitos extintivos do crédito tributário. Dessa forma, não há crédito líquido e certo para considerar quitado por compensação o débito de R\$ 54.875,02 e, por via de consequência, reconhecer a duplicidade de pagamento. Persistem, portanto, as razões do despacho decisório, que consignam estar o valor do Darf vinculado à liquidação do débito confessado em DCTF.

Ciência do acórdão DRJ em 10/03/2020 (folha 92). Recurso voluntário apresentado em 01/07/2020 (folha 94).

Em seu RV, a recorrente afirma:

Ocorre que, como restou demonstrada na manifestação de inconformidade, o crédito existe em razão de seu pagamento/compensação em duplicidade, já que adimplido o DARF de código 3208 (Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física) no valor de R\$ 54.875,02 e compensado este mesmo débito através do PERDCOMP Nº 11145.24950.170910.1.3.02-4319, retificado pelo PERDCOMP nº 18170.68838.281212.1.7.02-6599, cuja validade do crédito que compôs o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, está em discussão no processo administrativo nº 10880.958205/2013-02.

Em síntese, (i) se a ora Recorrente restar vencedora no Processo Administrativo nº 10880.958205/2013-02, com a consequente compensação do saldo negativo de IRPJ do exercício 2010, ano-calendário 2009, com o débito de IRRF do código da receita 3208

(Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física), o crédito DARF no valor histórico de R\$ 54.875,02 restará totalmente disponível neste processo, ou (ii) se a ora Recorrente restar vencida no Processo Administrativo nº 10880.958205/2013-02, o débito de IRRF do código da receita 3208 (Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física) compensado com saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010 restará exigível, sendo cobrado mediante a declaração de compensação que o constituiu, e, conseqüente, o DARF restará totalmente disponível neste processo.

...

O Acórdão menciona que “A compensação formalizada pelo PER/DCOMP 18170.68838.281212.1.7.02-6599 não foi homologada. A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra a decisão não homologatória, protocolada sob o processo 10880.958205/2013-02, foi considerada improcedente na primeira instância administrativa, estando atualmente o respectivo recurso voluntário sob apreciação do Carf.”

O processo administrativo nº 10880.958205/2013-02 (Doc_Probatorios 03) que discute a não homologação de compensações de débitos com Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em razão da exclusão dos valores relativos a imposto pago no exterior, sobre lucro disponibilizado por controladas, nos anos de 2008 e 2009, ainda não teve julgamento definitivo, sendo interposto Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

...

Em que pese ter sido colocado em pauta para a sessão do dia 24 de janeiro de 2018, o referido processo administrativo foi sobrestado no CARF para aguardar a análise dos processos administrativos nºs 10880.972750/2010-51, 10880.937180/2011-33, 10880.940125/2012-10, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.938912/2013-74.

Assim, em outros processos que trataram do sobrestamento com prejudicialidade reconhecida, os contribuintes tiveram o provimento do Recurso para o efeito de suspender o julgamento dos casos questionados.

Cita casos semelhantes neste CARF e, a seguir, aduz que:

1. Na espécie, realizada a análise dos créditos referentes ao pagamento a maior informado em PERDCOMP, a Receita Federal do Brasil entendeu que não haveria crédito, por ter sido utilizado para outros pagamentos.

2. Dos documentos apresentados (fls. 66-79), verifica-se que o valor do crédito do pagamento a maior decorre de pagamento em duplicidade do valor de R\$ 54.875,02, referente a IRRF de aluguel através de DARF (número do documento 010134103751040279, código da receita 3208, data de arrecadação 20/09/2010) e de PERDCOMP nº 11145.24950.170910.1.3.02-4319, retificado pelo PER/DCOMP 18170.68838.281212.1.7.02-6599:

...

3. No entanto, em virtude da compensação formalizada pelo PERDCOMP nº 11145.24950.170910.1.3.02-4319, retificado pelo PER/DCOMP 18170.68838.281212.1.7.02-6599, não ter sido homologada, bem assim a manifestação de inconformidade manejada contra essa decisão, protocolada no processo administrativo nº 10880.958205/2013-02, ter sido julgada improcedente, mesmo ainda estando na pendência do julgamento do recurso voluntário, os julgadores entenderam que “não há crédito líquido e certo para considerar quitado por compensação o débito de R\$ 54.875,02 e, por via de consequência, reconhecer a duplicidade de pagamento.”, concluindo que persistia “as razões do despacho decisório, que consignam estar o valor do Darf vinculado à liquidação do débito confessado em DCTF.”

4. Ocorre que, uma vez transmitidos os PERDCOMPs, o pagamento por meio de DARF (número do documento 010134103751040279) não pode ser considerado imputado no débito de IRRF (código da receita 3208), pois a não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP 18170.68838.281212.1.7.02-6599, somado a cobrança atual, repercute na duplicidade da exação.

5. Desta forma, como o débito de IRRF, código da receita 3208, período de apuração agosto de 2010, foi compensado com saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.958205/2013-02, o DARF (número do documento 010134103751040279) tornou disponível para o adimplemento do débito código de receita 5952 (fl. 11):

...

6. Logo, de todo aplicável no presente caso o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no sentido de que na hipótese de compensação não homologada descabe a glosa do saldo negativo apurado na DIPJ pela estimativa não compensada:

...

7. Sobre o assunto, que se aplica por analogia ao caso concreto, já se manifestaram a Receita Federal do Brasil e a PGFN, por meio do ato Parecer Normativo Cosit nº 2, de dezembro do 2018, que determina que sejam consideradas homologadas as estimativas compensadas para fins de apuração do saldo negativo, evitando a cobrança em duplicidade das estimativas, conforme trecho abaixo transcrito:

...

8. O racional deste entendimento, que é de todo aplicável na presente hipótese, é de que se a ora Recorrente restar vencida no Processo Administrativo nº 10880.958205/2013-02, o débito de IRRF do código da receita 3208 (Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física) compensado mediante o PERDCOMP nº 11145.24950.170910.1.3.02-4319, retificado pelo PER/DCOMP 18170.68838.281212.1.7.02-6599, restará exigível e será cobrado mediante a declaração de compensação que o constituiu, e, conseqüente, o DARF (número do documento 010134103751040279) restará totalmente disponível para imputação no débito (código de receita 5952) constante à fl. 11 (processo de cobrança nº 10880-918.338/2013-38).

9. Igualmente, se a ora Recorrente restar vencedora no Processo Administrativo nº 10880.958205/2013-02, com a conseqüente compensação do saldo negativo de IRPJ do exercício 2010, ano-calendário 2009, com o débito de IRRF do código da receita 3208 (Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física), o crédito DARF (número do documento 010134103751040279), no valor histórico de R\$ 54.875,02, também restará totalmente disponível para o encontro de contas com o débito constante no detalhamento de compensação às fls. 11 (processo de cobrança nº 10880-918.338/2013-38).

10. Com efeito, o fato de não terem constado os valores em DCTF, que trata de uma obrigação acessória, não significa que os débitos efetivamente não tenham sido compensados, inclusive constituídos por outro meio eletrônico, como a própria compensação, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996:

...

11. Ademais, a prova documental carreada aos autos confirma a disponibilidade do crédito DARF (número do documento 010134103751040279, código da receita 3208, data de arrecadação 20/09/2010), assim como de que em caso de não ser julgado procedente este recurso voluntário o crédito não restará imputado no respectivo débito, visto que já está sendo cobrado nos autos do processo administrativo nº 10880.958205/2013-02, onde houve a transmissão de declaração de compensação.

12. Portanto, a questão fática e a existência dos créditos resta comprovado através dos fundamentos apresentados e dos pagamentos realizados pela Recorrente, não havendo razão para desconsideração do pagamento a maior realizado no período, sendo que para validação do crédito objeto do presente PERDCOMP, importante analisar as informações e documentos apresentados juntos com a manifestação de inconformidade.

13. Assim, comprovada a existência do crédito utilizado no PERDCOMP nº 28742.66876.261212.1.3.04.5494, é de se reformar o acórdão recorrido para homologação da compensação com a extinção do crédito tributário.

Culmina requerendo:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o provimento deste Recurso Voluntário para a consequente homologação da compensação referente ao PERDCOMP de nº 28742.66876.261212.1.3.04-5494 ou, na remota hipótese de não se reconhecer de plano o direito creditório, que sejam apensados e julgados em conjunto ao processo administrativo nº 10880.958205/2013-02.

Requer, igualmente, seja deferida a juntada posterior de eventuais documentos pertinentes ao caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA, Relator

Embora reconheça a possibilidade de se adotar o entendimento trazido pelo PN COSIT nº 2/2018 (Súmula CARF 177), conforme alegado pela recorrente, parece-me que a solução mais adequada seria que ambos os processos (este e o de nº 10880.958205/2013-02) devam ser julgados em conjunto, posto que interdependentes, para uma maior clareza e atendimento ao que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 1.634/2023:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência a DIPRO (Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processo) para que esta faça a vinculação deste processo ao de nº 10880.958205/2013-02, com remessa dos autos à Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara, para que seja realizado o julgamento em conjunto, nos termos do RICARF (conforme acima transcrito).

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA